

Artigo

Reserva do possível e a judicialização do direito à saúde

Reserve of the possible and the judicialization of the right to health

Hillary da Silva Oliveira¹

¹Pós-graduada em Direito Penal pelo IBMEC, São Paulo, São Paulo. Possui ampla experiência na área jurídica, tendo atuado por dois anos como residente jurídica no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte e por três anos na Defensoria Pública do Estado. Graduada em direito pela Universidade Potiguar (UNP). E-mail: oliveirahillar@gmail.com.

Submetido em: 01/11/2024, revisado em: 07/12/2024 e aceito para publicação em: 02/01/2025.

Resumo: O artigo aborda a judicialização do direito fundamental à saúde no Brasil. A meta é examinar os efeitos desse fenômeno na administração pública e na equidade social, levando em conta a implementação da teoria da reserva do possível. O estudo emprega um método qualitativo, baseando-se em revisão com um aumento expressivo da judicialização, criando obstáculos para a distribuição de recursos públicos e intensificando as desigualdades sociais, já que as necessidades individuais muitas vezes superam as coletivas. A conclusão ressalta que o Estado tem utilizado a interpretação descontextualizada da reserva do possível para justificar falhas na implementação do direito à saúde, prejudicando a administração da saúde.

Palavras-chave: Judicialização; Saúde; Reserva do possível.

Abstract: This article deals with the judicialization of the fundamental right to health in Brazil. The aim is to examine the effects of this phenomenon on public administration and social equity, taking into account the implementation of the theory of the reserve of the possible. The study employs a qualitative method, based on a literature review the findings indicate a significant increase in judicialization, creating obstacles to the distribution of public resources and intensifying social inequalities, since individual needs often outweigh collective ones. The conclusion highlights that the State has used the decontextualized interpretation of the reserve of the possible to justify failures in the implementation of the right to health, undermining health administration.

Keywords: Judicialization; Health; Reserve of the possible.

INTRODUÇÃO

O Estado passou a integrar o polo passivo das ações judiciais, ou seja, quando invocado em juízo, passou a utilizar “reserva do possível”, no que se refere a insuficiência de recursos para abster-se de concretizar os direitos sociais.

Nessa perspectiva, a ideia de reserva do economicamente possível, tem sido criticada tendo em vista que destoa que se propôs inicialmente quando utilizada pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão.

Não são poucas as circunstâncias envolvidas nessa problemática. A discussão a respeito da plena efetividade dessas garantias pelo poder judiciário, onde de um lado é imprescindível o acesso aos direitos fundamentais garantidos, em detrimento da demasiada onerosidade aos cofres públicos provocada pela judicialização da saúde e ao comprometimento do poder de gestão destinado principalmente ao poder executivo, gerando como um dos principais fatores uma a grave acentuação da desigualdade social, tendo em vista a predominância das demandas individuais, face as coletivas, e a impossibilidade de o Estado, com base no argumento da escassez de recursos, estabelecer limites ao atendimento das demandas que o imponham o dever de promover o acesso a saúde em todos os seus âmbitos.

Será por fim, necessário compreender e discutir sobre os resultados desse efeito cascata produzido pelo poder judiciário, através da análise dos dados abordados no presente trabalho, baseados nos aspectos informados pelo Conselho Nacional de Justiça na pesquisa “Judicialização da Saúde no Brasil: Perfil das demandas, causas e propostas de solução” a qual permitiu, a identificação do crescimento das demandas relativas ao direito a saúde entre 2008 e 2017, chegando a 130% (cento e trinta por cento), tendo no mesmo lapso temporal, em contraposição ao crescimento desenfreado da judicialização da saúde, os processos judiciais no mesmo período um crescimento de 50% (cinquenta por cento).

DESENVOLVIMENTO

A teoria da reserva do possível (Vorbehalt des Möglichen) originou-se na Alemanha, em julgamento proferido em 18 de julho de 1972. O julgado identificado como BVerfGE 33, 303 tratava-se de uma pretensão inovadora perante a Corte Alemã, onde dois estudantes pleiteavam por vagas no curso de medicina nas universidades de Hamburgo e da Bavária nos anos de 1969 e 1970, tendo em vista que as restrições de acesso ao ensino superior obstaram o ingresso destes, pois não havia vagas disponíveis, tendo em vista a limitação das mesmas

(numerus clausus).

Os alunos fundamentaram o pedido no artigo 12 da Lei Fundamental, segundo a qual “todos os alemães têm direito a escolher livremente sua profissão, local de trabalho e seu centro de formação”. Logo, a limitação ao acesso às universidades, afetaria diretamente o direito à liberdade profissional, imposta pelo artigo supramencionado.

Contudo, o Tribunal Constitucional entendeu que o Estado não estaria obrigado a prestar vagas fora dos limites razoáveis anteriormente já impostos, já que as restrições eram necessárias para que pudesse haver uma conciliação entre a grande demanda existente, e o que razoavelmente poderia ser ofertado com a estrutura mínima de qualidade pelo Estado, e conseqüentemente que isso de modo algum, restringiria o direito de qualquer cidadão apto a concorrer e se submeter aos requisitos impostos pela vaga pretendida, não tornando assim, a pretensão, um direito subjetivo.

Nesse sentido, é necessário destacar um trecho da decisão (MARTINS, 2005, p. 663):

Mesmo na medida em que os direitos sociais de participação em benefícios estatais não são desde o início restringidos àquilo existente em cada caso, eles se encontram sob a reserva do possível, no sentido de estabelecer o que pode o indivíduo, racionalmente falando, exigir da coletividade.

É possível compreender que a teoria da reserva do possível lançada pelo Tribunal Alemão, não está ligada diretamente a disponibilidade financeira, mas se compõe na razoabilidade da pretensão que o indivíduo poderia exigir do Estado, e da coletividade, visando um equilíbrio econômico global. Desse modo, é necessário observar a adequação e proporcionalidade da pretensão devida constitucionalmente e da satisfação, que de modo subjetivo o indivíduo entende que seria uma obrigação positiva do Estado e da sociedade a qual está inserido.

Assim como em outros países, não demorou muito para que a referida teoria fosse absorvida pelo nosso sistema jurídico pátrio, no entanto, passou-se a observar uma utilização distorcida, que perdeu parte do seu sentido inicial, a Reserva do Possível passou a ser invocada pelo Estado para justificar suas condutas omissivas no que se refere a criação e execução de políticas públicas, ao argumento que os recursos financeiros são finitos e insuficientes.

Nessa perspectiva Canotilho (2004, p. 481) afirma que:

Rapidamente se aderiu à construção dogmática da reserva do possível (Vorbehalt des Möglichen) para traduzir a ideia de que os

direitos sociais só existem quando e enquanto existir dinheiro nos cofres públicos. Um direito social sob “reserva dos cofres cheios” equivale, na prática, a nenhuma vinculação jurídica.

Em um Estado Social de Direito, como o Brasil, o orçamento instrumentaliza as políticas públicas e define o grau de concretização dos valores fundamentais constantes do texto constitucional, tendo em vista que, as necessidades públicas que devem ser satisfeitas pelo Estado decorrem de um dever legal, incumbindo-o o dever de cuidar de determinados assuntos.

Nesse mesmo entendimento, BORGES, José Souto Maior (1998, p.38):

A atividade financeira do Estado consiste, em síntese, na criação, obtenção, gestão e dispêndio do dinheiro público, para a execução de serviços afetos ao Estado. É considerada por alguns como o exercício de uma função meramente instrumental, ou de natureza adjetiva (atividade meio), distinta das atividades subjetivas do Estado, que visam diretamente a satisfação de certas necessidades sociais, tais como educação, saúde, construção de obras públicas, estradas etc. (atividades fins).

Desse modo, para atingir seus fins, o Estado se utiliza da sua própria atividade financeira, a qual lhe oferece meios para uma atuação eficaz em prol da sociedade.

O status constitucional dos direitos sociais revela a preocupação do constituinte originário em preservá-los. O direito a saúde, foco do presente trabalho, como já supramencionado, é direito de todos e dever do Estado, sendo necessário que este atue de maneira positiva para efetivá-los e salvaguardá-los, contudo, é a partir da omissão deste que surge no cenário brasileiro a necessidade de buscar o poder judiciário para suprir tal inércia.

No Brasil, esta teoria foi absorvida do ponto de vista econômico, passando a ser utilizada unicamente como justificativa para a omissão na efetividade dos direitos subjetivos constitucionais, em virtude da suposta

ausência de recursos financeiros, sendo o cerne de tal teoria a disponibilidade orçamentaria e o que seria financeiramente possível, restando clara uma importação distorcida da jurisprudência alemã, a qual tem como binômio: a razoabilidade e a proporcionalidade.

As severas críticas feitas a mal difusão da teoria em nosso país, são argumentadas também nas diferenças jurídicas, políticas e socioeconômicas entre o Brasil e a Alemanha, é nesse sentido que, Junior, Vidal Serrano Nunes (1988, p. 195), aduz que:

A definição do que, em determinado momento, pode-se exigir da sociedade, uma vez atendidos os direitos públicos subjetivos e respeitado o mínimo vital, só pode ser sopesado à luz das condições socioeconômicas de cada país e das disponibilidades orçamentárias existentes.

Desse modo, ao ser feito o traslado de teorias constitucionais de um país para outro é necessário fazer uma análise do âmbito onde originalmente se aplica tal instituto.

A utilização dos materiais estrangeiros sem sua devida contextualização é, por sua vez, outro grande perigo. Quando se analisam quadros constitucionais, por exemplo, é preciso estar alerta para a possível influência cultural que molda esses quadros. A cultura é um fator primordial de diferenciação entre sistemas legais. Não nos atentarmos a esse ponto pode comprometer toda a análise comparativa (Legrand, 2015, p.13).

Ademais, a reserva do possível, na esteira do que leciona Ingo Sarlet (2009. p. 287), se desdobra numa tríplice dimensão, abrangendo:

- a) a efetiva disponibilidade fática dos recursos para a efetivação dos direitos fundamentais;
- b) a disponibilidade jurídica dos recursos materiais e humanos, relacionando-se com a distribuição das receitas e competências tributárias, orçamentárias, legislativas e administrativas, dentre outras;
- e c) na perspectiva do titular de um direito a prestações sociais, a reserva do possível envolve o problema da proporcionalidade da prestação e de sua razoabilidade.

Considerando o fato de a Alemanha ser uma país desenvolvido, e em contrapartida o Brasil ainda ser um país em desenvolvimento, é notório que estes fazem parte de uma realidade social e jurídica completamente distinta.

No Brasil a falta de acesso aos serviços de saúde, ou muitas vezes acesso a um atendimento precário, expressa uma desigualdade no acesso a este direito, e na teoria, apenas na teoria, é um direito assegurado a todos. Sendo assim, muito ainda precisa ser feito para que o direito à saúde sonhado em 1988 seja efetivamente assegurado aos cidadãos brasileiros, sendo muitas vezes remetidas ao poder judiciário, para que este ocupe um lugar o qual não lhe foi dado originariamente, tendo em vista a omissão dos poderes que foram constitucionalmente instituídos.

É nesse ponto que surgem os conflitos e divergências, pois os cidadãos, ora pacientes, passam a reivindicar na justiça medicamentos e/ou procedimentos necessários, já que o acesso universal e igualitário à saúde é um direito garantido pela Constituição. E nessas ações judiciais, o Estado quando demandado passa a justificar suas omissões na Reserva do Possível, nesse cerne discute-se se nessas demandas que envolvem os direitos fundamentais o argumento da limitação de recursos é suficiente para justificar o fato de a administração pública não satisfazer as necessidades básica de saúde.

Em razão dessas dificuldades, de os poderes legislativo e executivo na implementação de políticas públicas, o poder judiciário passou a promover um auxílio, não é demais ressaltar que a partir do Neoconstitucionalismo, os juízes deixaram de ser meros aplicadores das leis e passam a ocupar um papel de transformador social, é possível entender assim que as mudanças ocorridas no Poder Judiciário em relação a questões sociais de grande relevância se deve a mudança nos paradigmas que passam a fugir do tradicional tornando-se mais participativos nos direitos sociais, o que para muitos seria um ato antidemocrático, pois as decisões judiciais mais relevantes devem ser tomadas pelo povo ou por seus representantes eleitos, e não por juízes.

Conforme art. 102, caput da CRFB/88, compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, o qual possui a competência de, proferir a última palavra acerca de assuntos referentes a direitos fundamentais. Dessa forma, as deliberações do STF, sem a devida observância do que originalmente se propôs na teoria da reserva do possível, poderá trazer retrocessos maiores do que possíveis benesses trazidas pelos ordenamentos jurídicos estrangeiros, pois tais decisões produzem uma espécie de efeito cascata, causando ainda mais impactos na sociedade brasileira.

Em nosso país, a questão relativa a alocação de recursos não era um assunto que interessava ao Poder Judiciário, tendo em vista que era um tema eminentemente político, no entanto não demorou muito para que passasse a existir um fenômeno crescente de judicialização das políticas públicas, para efetivação das normas

programáticas, tendo em vista que a garantia e proteção de todos os direitos, por óbvio, necessitam de recursos para que sejam efetivadas. E desse modo, o judiciário passou a promover a efetivação do direito à saúde, o qual conforme o artigo 5º, §1º, CF/88 assegura que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

No campo prático, a algum tempo os juízes e tribunais já emitiram decisões sobre seu posicionamento nos casos em que se tutela a efetivação dos direitos fundamentais. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45, de 29 de abril de 2004, a decisão monocrática mais antiga e importante em que a expressão “reserva do possível” foi indexada e importante para compreender e observar a busca do poder judiciário na tentativa máxima de efetivação do direito à saúde, a possibilidade de intervenção deste nas políticas públicas e como passou a se dar a aplicação e o entendimento desta teoria.

Nesse sentido, vale ressaltar trecho da decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo:

É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, “Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976”, p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo.

Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático.

É dentro dessa perspectiva que o ministro Celso de Melo aplica a teoria da reserva do possível, quando estabelece que a indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa e que conseqüentemente, a capacidade estatal econômica não seria argumento válido a justificar as próprias omissões, sob pena de o Poder Público, por violação positiva ou negativa da Constituição, comprometer, de modo inaceitável, a integridade da própria ordem constitucional.

Nessa perspectiva destaco parte da supramencionada decisão:

Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese – mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa – criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário

e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da “reserva do possível” – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.

Como pode se observar é clara a correlação entre a concretização dos direitos sociais e a impossibilidade financeira do Estado gerada pela insuficiência de recursos a qual deveria ser demonstrada de maneira objetiva, pois seria ilógico determinar o impossível. Sendo para Ministro os requisitos da reserva do possível:

(1) a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e, de outro, (2) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas.

As conclusões do julgado, porém, foram no sentido de que a intervenção nas políticas públicas é possível, mas deverá se revestir de caráter excepcional, ocorrendo sempre que a omissão estatal se revele particularmente grave ao ponto de “comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático”, conforme aduzido pelo Ministro no julgamento em questão.

Nessa perspectiva, a discussão a respeito da plena efetividade dessas garantias reside em torno da alocação de recursos e da demasiada onerosidade aos cofres públicos.

A Constituição Federal aduz no §8º do art. 165 que, a lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

O orçamento precisa, “espelhar toda a vida econômica da nação, constituindo em um importante instrumento dinâmico do Estado a orientar sua atuação sobre a economia” (Kiyoshi Harada, 2017, p.70).

Para Harrison Leite (2019, p. 70):

Necessita-se, pois de um racionamento, a fim de que haja distribuição mais

equitativa dos recursos públicos. Trata-se de fazer escolha entre os bens que serão protegidos, aliados às reclamações dos indivíduos que estão competindo por recursos limitados pelas políticas públicas. É tarefa árdua, pois envolve eleição de prioridades que variam de pessoa para pessoa.

Sabe-se que há uma gama de atividades a serem desempenhadas, diversas metas a serem alcançadas, contudo o racionamento a fim de promover a distribuição equitativa e efetiva dos recursos públicos não é uma tarefa simples, pelo fato principalmente de que de fato não há recurso suficiente para todas as demandas apresentadas pela sociedade, além desse problema primário, ocorre um inevitável gasto em áreas supérfluas ou direcionamento em quantidade significativa de recursos áreas que não possuem urgência, transpassando sempre a ideia de má administração na alocação de recursos.

Para Harrison Leite (2019), muitas seriam as opções do Governo com vistas a efetivação dos direitos, na saúde, por exemplo:

O governo deve ficar atento à burocracia para o cidadão receber determinado tratamento, aos incentivos a indústria farmacêutica, à regulamentação dos remédios genéricos, à prescrição de medicamentos que sequer podem ser comercializados no Brasil, às necessidades de determinado exames e procedimentos, à distribuição gratuita de certas medicações, à vacinação obrigatória, à prática preventiva e à divulgação de meios para evitar doenças dentre outros.

Nesse sentido, passa a surgir um confronto entre os poderes estatais, pois se levarmos em consideração que o poder Legislativo e Executivo são os responsáveis pela elaboração e gerenciamento do Orçamento Público anual, e que a realidade econômica do Poder Público é drasticamente alterada quando demandado a uma prestação imediata ante as decisões judiciais que o condenam a uma prestação financeira imediata geram influências graves na alocação e implementação de políticas públicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A saúde é inegavelmente um direito fundamental de todos os seres humanos, cabendo ao Estado o dever de através de uma atuação positiva, promover políticas públicas para plena eficácia do seu exercício. A omissão dos poderes públicos na concretização do

direito social a saúde, acarretou uma busca pela sua efetivação, passando a haver uma provocação de ações rotineiramente nos tribunais, momento em que o Estado, quando responsabilizado pela omissão na promoção das condições necessárias para a garantia desse direito, passou a invocar a Teoria da Reserva do Possível, no que se refere a disponibilidade orçamentaria, para se escusar.

Em contrapartida, a teoria da reserva do possível, originalmente lançada, se compõe na razoabilidade ou não do que se pleiteia face ao Estado e a coletividade, pois só o aquilo que se entenda como razoável poderia fazer com o Estado fosse compelido a conceder aos indivíduos.

Restando claro, o ambiente jurídico positivo diverso que se deu a teoria, além dos demais aspectos, levando-se em consideração a disparidade da conjuntura social existente entre a Alemanha e o Brasil, e que as condições mínimas de saúde para uma vida digna não podem ser quantificados economicamente, a aplicação da teoria da reserva do possível de maneira descontextualizada a tornou sem eficácia, ao menos para o fim que inicialmente se propôs, gerando agravamento das desigualdades sociais e desequilíbrio na gestão orçamentaria do Poder Executivo.

No momento em que se geram novas despesas, que não previstas anteriormente no Orçamento Anual, os recursos anteriormente distribuídos precisaram ser realocados para promover o cumprimento das decisões judiciais, no entanto, este não é o único problema, tendo em vista que quando se realoca recursos para promover a satisfação para determinado número de indivíduos que acessaram a justiça, fatalmente outros tantos tragicamente serão prejudicados, os quais permaneceram aguardando em uma fila que se torna cada vez mais longa, ante a falta de equidade.

RREFERÊNCIAS

- BORGES, José Souto Maior. **Introdução ao Direito Financeiro**. São Paulo: Max Limonad, 1998, p.38.
- BRAGA, Bárbara Suellen Fonseca. **Gastos Públicos com medicamentos judicializados no Rio Grande do Norte, 2016-2017**. 2018. 64 f. Tese (Doutorado) - Curso de Pós-Graduação em Saúde Coletiva, Centro de Ciências e Saúde, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal/rn, 2018. Cap. 5. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/27297/1/Gastosp%C3%BAblicosmedicamentos_Braga_2019.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2019.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 nov. 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Relator: MIN. CELSO DE MELLO. Brasília, DF, 29 de abril de 2004. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo345.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2019.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Edições Almedina, 2004, p. 481.

Conselho Nacional de Justiça. **Judicialização da Saúde no Brasil:** Perfil das demandas, causas e propostas de solução. 2019. Figuras 1 e 2. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/ae0a55729098701a9f49a22a9f3ce43.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

Conselho Nacional de Justiça. **Judicialização da Saúde no Brasil:** Perfil das demandas, causas e propostas de solução. 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/f74c66d46cfea933bf22005ca50ec915.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. 25 Ed. Porto Alegre: Atlas, 2016.

INSPER. **Judicialização da saúde dispara e já custa R\$ 1,3 bi à União:** Tema envolve demanda legítima de direitos e disputa pela alocação de recursos na sociedade. 2019. Figuras 3. Disponível em: <<https://www.insper.edu.br/conhecimento/direito/judicializacao-da-saude-dispara-e-ja-custa-r-13-bi-a-uniao/>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

JUNIOR, Vidal Serrano Nunes. **A Cidadania Social na Constituição de 1988**. Editora Verbatim, 2009, p. 195.

LEGRAND, Pierre. **Le Droit Comparé**. Paris: PUF, 2015

LEITE, Harrison. **Manual de Direito Financeiro / Harrison Leite** – 8. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2019

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 23. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019

MARTINS, Leonardo (Org.). **Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Montevideu: Fundación Konrad Adenauer, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo:

Saraiva. 2014.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11.ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2007

Silva, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Reserva do Possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações**. Revista da Defensoria Pública – Ano 1 – n. 1 – jul./dez.2008, p. 21.

TRIBUNA DO NORTE (Ed.). **RN teve R\$ 40 milhões judicializados na saúde em 2018**. 2019. Tribuna do Norte. Disponível em:

<<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/rn-teve-r-40-milha-es-judicializados-na-saaode-em-2018/448829>>. Acesso em: 24 nov. 2019.,

Universidade de São Paulo (USP). **Biblioteca Virtual de Direitos Humanos: Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO) - 1946**. 1946. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omsworld.html>>. Acesso em: 25 nov. 2019.

WANG, Daniel Wei L. et al. Os impactos da judicialização da saúde no município de São Paulo: gasto público e organização federativa. **Revista de Administração Pública**, [s.l.], v. 48, n. 5, p.1191-1206, out. 2014. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/0034-76121666>.